



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 72-90.2016.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA - RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP - PSDB - PTB - DEM)

Recorrido(s): DJALMA PIRES LEAL JUNIOR

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIRETOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, "I" DA LC Nº 64/90. OCORRÊNCIA. Diante do afastamento formal e de fato das atividades dentro do prazo legal, tem-se como atendida a exigência legal da desincompatibilização. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP - PSDB - PTB - DEM) (fls. 235-247) em face da sentença (fls. 227-233) que julgou improcedentes as impugnações ajuizadas e deferiu o pedido de registro de candidatura de DJALMA PIRES LEAL JUNIOR, ante o fato de o candidato ter observado o a exigência de desincompatibilização do cargo exercido.

Em suas razões recursais (fls. 235-247), a recorrente sustentou, em síntese, que, em que pese o cargo ocupado pelo candidato seja formalmente diverso ao de Secretário, são, na verdade, equivalentes, pois são cargos políticos e de supervisão, devendo, portanto, a desincompatibilização ter ocorrido no prazo de seis meses antes das eleições, e não três meses como entendeu a decisão de primeiro grau. Destacou, ainda, serem cargos políticos. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau e o indeferimento do pedido de registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas contrarrazões às fls. 250-255, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 259).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 05/09/2016 (fl. 233v.), tendo o recurso sido interposto no dia 06/09/2016 (fl. 235), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo para a desincompatibilização do candidato a vereador que exercia o cargo de Diretor de Saúde para Encaminhamento Fora do Domicílio, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

A sentença, ao analisar apenas o cargo de Diretor, entendeu que não se trata de cargo congênere ou equivalente ao cargo de Secretário Municipal, razão pela qual dispôs ter sido correto o afastamento ocorrido há três meses das eleições, nos termos da regra geral dos servidores públicos – art. 1º, inciso II, letra “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de pedido de registro de candidatura de servidor público municipal – Diretor de Saúde para Encaminhamento Fora do Domicílio-, o que, segundo o entendimento do TSE, aplica-se o disposto no art. 1º, inciso II, “I” da LC nº 64/90 e no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais exigem a comprovação da desincompatibilização do candidato como requisito para o seu registro. Seguem os dispositivos:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)

Como também, prevalece o entendimento na jurisprudência de que se configura o cumprimento da exigência legal de desincompatibilização com o **afastamento de fato** do servidor, e não apenas com a formalização da licença.

Nos sentidos acima expostos, é o entendimento do TSE:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.

2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. (...)

(Consulta nº 45971, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. RECURSO APRECIADO COMO ORDINÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS AUTÊNTICA. FOTOGRAFIA. DESACORDO COM OS MOLDES O INCISO III DO ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.405/2014. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, quando o acórdão recorrido versar, simultaneamente, sobre condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso cabível será o ordinário, possibilitando o amplo direito de defesa da parte.

2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014).(...)

(Recurso Ordinário nº 71414, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2010 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - LICENÇA MÉDICA - AFASTAMENTO DE FATO - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO.

1. O prazo para desincompatibilização de servidores públicos municipais para disputar o cargo de vereador é de 03 (três) meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "L", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O que importa para a caracterização do cumprimento da exigência legal é o afastamento de fato, e o não afastamento formal. Tendo sido atendidas as exigências legais, e estando a documentação do candidato em conformidade com as Resoluções TSE nº 23.221 e TRE/ES nº 148/10, considerando ainda, a ausência de impugnação ao pedido de registro sob análise, após regular publicação de edital, impõe-se o deferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 226765, Resolução nº 705 de 05/08/2010, Relator(a) TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010 PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010)(grifou-se).

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Prefeito. **Prazo de desincompatibilização. O prazo limite de afastamento para servidor público foi 07 de julho, sábado, dia não útil, e a licença da recorrente se deu em 09 de julho, segunda-feira. Não obstante licença iniciada em dia posterior ao limite do afastamento, resta evidente que a recorrente esteve afastada de fato de suas funções dentro do prazo legal.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 34987, Acórdão de 15/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/08/2012) (grifado).

Compulsando-se os autos, percebe-se que o pretense candidato afastou-se das suas atividades laborativas nos três meses anteriores ao pleito, tendo em vista que foi **exonerado do referido cargo no dia 30/06/2016** (fl. 120).

Ademais, não havendo nos autos notícia de o ora recorrido ter continuado – de fato - no serviço público municipal, não há razão para indeferir o requerimento de registro de candidatura.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de DJALMA PIRES LEAL JUNIOR, ante a observância de todas as condições de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\qibi39q0qirb2l187k7h73924278394946184160917230121.odt